



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720129/2014-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.039 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente BRASKEM QPAR S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS INTERMEDIADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decisão plenária do STF, adotada na sistemática dos recursos repetitivos, é inconstitucional a contribuição incidente sobre as faturas relativas a serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-076.465, da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ – DRJ/RJO (fls. 691/700), que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração Debcad 51.052.842-2, referente a contribuições patronais incidentes sobre pagamentos efetuados a cooperados, por serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O presente processo refere-se aos lançamentos registrados sob os seguintes Debcad:

- 51.052.840-6, referente a contribuições patronais (para o FPAS e SAT/RAT) incidentes sobre pagamentos de Participações nos Lucros ou Resultados, no valor de R\$ 167.931,19;
- 51.052.841-4, referente a contribuições patronais para Outras Entidades e Fundos incidentes sobre pagamentos de Participações nos Lucros ou Resultados, no valor de R\$ 43.670,31;
- 51.052.842-2, referente a contribuições patronais incidentes sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho (por serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho);
- 51.052.843-0, referente a contribuições patronais incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa; e
- 51.052.844-9, referente a contribuições patronais incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais que prestaram serviços a empresa.

Pela petição de fls. 645/646, foi formalizada desistência por adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/2009, em relação aos lançamentos identificados pelos Debcad nº 51.052.840-6, 51.052.841-4, 51.052.843-0 e 51.052.844-9. Em virtude disso, a lide persiste somente quanto ao lançamento registrado sob Debcad 51.052.842-2.

Em relação ao lançamento em que remanesce a discussão administrativa, do Relatório Fiscal (fls. 10/39), destaca-se o seguinte:

- o Auto de Infração Debcad 51.052.842-2 é concernente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa (15%), incidentes sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho;

- o lançamento foi baseado no disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991;

- na atividade de transporte de cargas e de passageiros, o artigo 290 da Instrução Normativa MPS/SRP 03, de 14/07/2005, dispõe que a base de cálculo será de 20% sobre o valor bruto da nota fiscal a partir de 05/07/2001, não se admitindo a dedução de quaisquer valores;

- os fatos geradores das contribuições sociais lançadas neste auto de infração no levantamento L3 ocorreram com os pagamentos feitos à cooperativas de trabalho.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação em que alega, em síntese, que:

- o lançamento identificado pelo Debcad 51.052.842-2 não pode prosperar, uma vez que a exigência das contribuições em tela é flagrantemente inconstitucional como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, sob a sistemática da repercussão geral (art.543-B CPC), merecendo, portanto, o presente Auto ser julgado inteiramente improcedente, em obediência ao Parecer PGFN/CDA/CRJ n. 396, de 11 de março de 2013 e art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

- a Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade da exação objeto da presente autuação e o fez sob o regime da repercussão geral, de modo que é evidente que o

lançamento ora apreciado deve ser julgado improcedente, sob pena de ser corroborada exigência de tributo já julgado inconstitucional, o que não se pode admitir;

- o entendimento da Corte Suprema deve ser obrigatoriamente observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pelo Poder Executivo, nos termos do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil e em conformidade com o entendimento exarado no Parecer PGFN/CDA/CRJ 396, de 11 de março de 2013.

A DRJ/RJO julgou procedente o lançamento, conforme se verifica da ementa da decisão recorrida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/12/2010

Alegação de inconstitucionalidade da legislação. Descabimento da apreciação na esfera administrativa.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Decisões proferidas na forma dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil. Vinculação da RFB.

Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação da PGFN.

A Nota Explicativa da PGFN será publicada no sítio da RFB na Internet.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 1º/06/2015 (fl. 707), o Sujeito Passivo, em 30/06/2015 (fl. 710), interpôs recurso voluntário (fls. 710/722), no qual reitera os argumentos trazidos na impugnação e requer seja dado integral provimento ao seu Recurso Voluntário, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme descrito no relatório, a lide persiste em relação a lançamento que tem como fato gerador a prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, e está fundamentado no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE nº 595.838/SP, sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo, conforme se verifica da ementa da decisão:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. **Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.** (RE 595838. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-20/4) (Grifei)

Além disso, foi editada a Resolução Senado Federal nº 10/2016, suspendendo a execução do dispositivo legal tido por inconstitucional pela Suprema Corte.

Desse modo, por determinação do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, tal decisão deve ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento de recursos no âmbito do CARF, o que impõe o cancelamento da exigência.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho